Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro

Diretoria Jurídica

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Referência: Licitação NI nº 005/2026 – Critério: melhor combinação de técnica e preço

Processo Administrativo: SEI nº 150001/004816/2023

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Interessado: Eduardo Boaventura

I - Síntese do Questionamento

O Interessado questiona, via e-mail, a exigência de apresentação física da documentação de habilitação e das propostas técnica e de preços em envelopes lacrados, bem como a vedação ao envio por correio ou meio eletrônico e a obrigação de numeração e rubrica das folhas.

Sustenta que o elevado volume de documentos necessários à comprovação da experiência e dos êxitos processuais imporia ônus excessivo aos licitantes e impacto ambiental relevante, razão pela qual solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de utilização de certidão ou listagem de processos emitida pelo TJRJ, de apresentação apenas das decisões judiciais extraídas do sistema do Tribunal e de entrega da documentação técnica em formato digital.

II - Resposta ao Questionamento

Inicialmente o Interessado apresenta a seguinte questão: *A comprovação de experiência exigida no item 13.3.2 pode ser realizada exclusivamente por meio de certidão ou listagem de processos emitida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)?*

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado acerca dos itens 11.2.2 a 11.2.5 e 13.3.2 a 13.3.5 do Edital, a Comissão Permanente de Licitação presta os seguintes esclarecimentos.

Quanto à comprovação da experiência prevista no item 13.3.2, eventual certidão ou relação de

processos emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro poderá ser apresentada, desde que contenha informações suficientes para permitir a identificação dos processos, das partes, do período de atuação e do escritório ou dos profissionais responsáveis, bem como a verificação objetiva do atendimento a todos os requisitos estabelecidos no Edital. **A simples listagem, desacompanhada dos elementos necessários à conferência da experiência alegada, não será suficiente para fins de pontuação.**

Em segunda indagação, o Interessado deseja esclarecer questões relativas à experiência e êxito, da seguinte forma: *Para os demais itens de comprovação de experiência e êxito, a comprovação pode ser feita exclusivamente pela apresentação das decisões impressas a partir do site do TJRJ, considerando que tais documentos já possuem chancela de autenticidade do tribunal e indicam as partes e seus respectivos procuradores?*

Em relação aos fatores de avaliação referentes a êxitos processuais, a apresentação **isolada** das decisões judiciais extraídas do sítio eletrônico do Tribunal não substitui, necessariamente, a documentação exigida pelo Edital. Isso porque a decisão judicial pode comprovar o resultado obtido, mas nem sempre permite verificar, de maneira completa, a autoria, o conteúdo e a correspondência entre a peça processual apresentada pelo licitante e o resultado invocado.

Assim, deverão ser apresentados os documentos necessários à comprovação conjunta da atuação do escritório ou do profissional, da tese ou providência processual adotada e do respectivo resultado, observados os requisitos específicos de cada fator de avaliação. As decisões extraídas dos sistemas oficiais do Poder Judiciário poderão ser utilizadas como prova do resultado, desde que acompanhadas dos demais documentos exigidos e contenham elementos suficientes para a conferência pela Comissão.

Derradeiramente, o Interessado deseja esclarecimentos a respeito da forma de apresentação de documentos, com a seguinte indagação: *Considerando os princípios da economicidade e da sustentabilidade, seria admitida a apresentação da documentação de comprovação técnica em formato digital (por exemplo, pen drive, link para nuvem ou outro meio eletrônico), ainda que os envelopes de habilitação e proposta comercial sejam entregues fisicamente?*

A exigência de apresentação da documentação em envelopes físicos, por si só, não configura restrição à competitividade ou ilegalidade. A sistemática aplica-se indistintamente a todos os interessados e busca preservar a integridade dos documentos, a igualdade entre os participantes e, especialmente, o sigilo e a abertura simultânea das propostas na sessão pública.

O interessado, ao apresentar tal questionamento, invoca a *contrario sensu* o estabelecido nos itens 8.1 a 8.4 do Edital, que prevê a apresentação presencial da documentação de habilitação, da proposta técnica e da proposta de preços em três envelopes físicos, identificados como “A”, “B” e “C”, devidamente fechados e lacrados. De maneira indireta questiona o item 8.2, que não admite o encaminhamento dos documentos por

correio, fax ou e-mail e o item 10.1.1, que disciplina a organização formal da documentação, com folhas numeradas e rubricadas.

Estas disposições, entretanto, não podem ser examinadas isoladamente. A Licitação NI nº 005/2026 foi estruturada como certame presencial, com recebimento simultâneo dos envelopes, conferência de sua integridade, abertura em sessão pública e rubrica dos documentos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes dos licitantes presentes. **A utilização dos envelopes lacrados assegura a preservação do sigilo das propostas até o momento processual adequado, a igualdade entre os concorrentes, a cadeia de custódia da documentação e a fiscalização recíproca dos atos praticados durante a sessão.**

A admissão simultânea de entrega física para alguns participantes e eletrônica para outros criaria dois regimes distintos de apresentação, custódia, conferência e abertura das propostas, com potencial comprometimento da isonomia e do julgamento objetivo.

O volume da documentação, embora expressivo, decorre da própria natureza da licitação por melhor combinação de técnica e preço e da necessidade de comprovação objetiva das condições de habilitação e dos fatores de pontuação. A obrigação, portanto, é uniforme para todos os interessados e não impede a participação de escritórios sediados em outros Estados, uma vez que a entrega poderá ser realizada por representante devidamente credenciado na sessão pública.

Assim, não é recomendável a substituição da documentação física pelo envio por meio eletrônico, por ser essa providência incompatível com a estrutura presencial estabelecida no Edital.

A Comissão Permanente de Licitação poderá, no âmbito de sua organização administrativa e, após a abertura pública dos envelopes, avaliar mecanismos destinados a facilitar a digitalização, o armazenamento e a análise dos documentos, inclusive mediante solicitação de cópias digitais auxiliares, desde que estas não substituam os originais apresentados, não sejam utilizadas como fonte autônoma de habilitação ou pontuação e não alterem o rito, o sigilo ou a igualdade entre os licitantes, obedecendo-se, assim, não somente os princípios administrativos que regem o processo licitatório bem como as boas práticas de sustentabilidade.

Estes são os esclarecimentos que se mostram pertinentes para a efetiva resposta ao Interessado, devendo o procedimento licitatório prosseguir em seu regular andamento eis que restam por íntegros os termos do instrumento convocatório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Alciane Sara Bordin

Chefe de Coordenação de Contencioso Massivo de Varas Cíveis

Davi Reis Miranda Filho

Chefe de Departamento de Contencioso Massivo

Rafael de Amorim Lima

Gerente de Contencioso Cível

Luis Eduardo Freitas de Faria

Gerente Jurídico Consultivo

Rio de Janeiro, na data da assinatura

Documento assinado eletronicamente por **Davi Reis Miranda Filho**, **Chefe de Departamento**, em 06/08/2026, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Luis Eduardo Freitas de Faria**, **Gerente**, em 06/08/2026, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Amorim Lima**, **Gerente**, em 06/08/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Alciane Sara Bordin**, **Coordenadora**, em 06/08/2026, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **138434015** e o código CRC **7D505941**.

Avenida Presidente Vargas, 2655 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-030
Telefone:

cho de Encaminhamento de Processo Resposta Esclarecimento Eduardo Boaventura (138434015) SEI SEI-150001/004816/2023